

no sentido de ser negado provimento ao recurso."

Tempestivamente, o autuado interpõe o pedido de revisão de fls. oferecendo como divergentes, no tocante a cerceamento de defesa, as decisões proferidas nos processos seguintes: DRT-1 n. 14045/68 — CC.RR. de 18.4.79 — Rel. Armando Casimiro Costa; DRT-1 n. 30864/76 — 5.ª Câmara de 20.12.77 — Rel. Vicente Pessoa Monteiro; DRT-6 n. 6648/76 — CC.RR. de 17.7.78 — Rel. Hovanir Alcântara Silveira; DRT-1 n. 34723/75 — 4.ª Câmara de 22.9.77 — Rel. Duclerc Dias Conrado — este pertinente a Consulta Pendente.

E passa a analisar as razões invocadas anteriormente, tendo como pano de fundo o alegado cerceamento de defesa, quer por ausência de apreciação das preliminares, quer por falta de juntada do processo DRT-5 n. 6287/80.

Quanto à tese da ausência de apreciação de preliminares, observa o recorrente que estas não foram examinadas ou "completamente distorcida" outra, "não compreendida nos termos em que foi formulada".

Entende como não analisadas as seguintes questões:

Falta de apensamento das diversas e idênticas autuações, "por versarem a mesma questão de fato e de direito";

A ilegitimidade passiva dos produtores e a conseqüente convocação da cooperativa para responder à lide;

A nulidade da intimação para pagamento em 15 dias, porque se fundou "em face da decisão exarada no proc. DRT-5 n. 6287/80, cujo teor não acompanhou a autuação";

"Insubsistência do auto, por pender de resposta à Consulta Tributária n. 12.552/78...";

Falta de esclarecimento sobre o fundamento legal da réti e ratificação do AIIM.

Levanta, também, o autuado, duas razões de mérito:

A primeira delas relacionada com a improcedência do auto por estar alicerçado em instruções administrativas de 1980 a 1981, sabendo-se que os fatos ocorreram em 1978.

A segunda relativa ao aspecto ilegal e injusto da cobrança dos encargos fiscais, depois de tantos anos, mesmo tendo havido denúncia espontânea dos equívocos cometidos, através de uma Consulta.

Voltando ao cerceamento de defesa por falta da juntada de processo, releva observar que o autuado entende haver-se caracterizada nulidade insanável, porque o suporte para a intimação para pagamento do débito em 15 dias é o processo DRT-5 n. 6287/80, que contém o comando da Diretoria Executiva da Administração Tributária para o desencadeamento de semelhante prática.

E aponta como paradigma, evidenciando a divergência, o processo DRT-1 n. 30864/76 — "Cerceamento de Defesa — Caracterização — Processo Anulado — Decisão Unânime. A lavratura do AIIM se fez com base em provas e elementos acusatórios contidos em processo apenso. Entretanto, dito processo só foi apensado depois do oferecimento da defesa, o que torna patente o alegado cerceamento da defesa (parecer da Representação Fiscal adotado pela Câmara). Anulado o processo a partir do auto vestibular, inclusive, abrindo-se todos os prazos legais à interessada que, cientificada da decisão, deles se valerá da forma que melhor lhe convier".

Nota o recorrente que a diligência sugerida pelo Dr. Maramaldo de Oliveira é inoperante, "porque o conhecimento dos motivos da autuação deve ser oferecido no início da autuação, quando há até mesmo ao Contribuinte a oportunidade de examinar as razões da Fazenda e suas conveniências. Em segundo lugar, porque há nítida e evidente supressão de instância".

Mas a preocupação maior do recorrente concentra-se na análise da pendência da Consulta e na não exibição do processo DRT-5 n. 6287/80.

Quanto à Consulta não respondida, há demorada análise de todos os lances que caracterizaram a ocorrência, desde o instante em que a cooperativa a formulou até o instante presente, sendo certo que citada Consulta "jamais foi respondida". Para maior clareza, leio aos ilustres Juizes desta Casa a parte principal dessas observações.

Prosseguindo ainda com suas apreciações de mérito, analisa em seguida, a questão relacionada com o processo DRT-5 n. 6287/80, o "processo escondido", segundo interpretação dada pelo recorrente. Citado processo conteria os fundamentos de fato e de direito para o desenvolvimento da ação fiscal, observando, por exemplo, que a pauta fiscal observada para a apuração do valor do auto é o da remessa para Santos, tendo sido retificado posteriormente. Como conseqüência, colhe-se que a decisão da DEAT acaba "acarretando um enorme prejuízo aos cofres públicos paulistas".

Ao se demorar no estudo da matéria focalizada, reconhece o autuado que está incursionando na área de mérito, mas enfatiza o fato de "o tal processo ter sido escondido" caracterizar "... o máximo do cerceamento de defesa".

Por derradeiro, pede que os senhores Juizes, "acatando as preliminares invocadas", anulem o processo.

A fls., foram juntadas cópias das decisões que conflitariam com a decisão revisanda.

No processo DRT-1 n. 14045/68, observa-se, quanto ao item reservado ao cerceamento de defesa: "Que a arguição de cerceamento de defesa, embora referida no relatório da r. decisão revisanda, não foi objeto de decisão, na parte dispositiva do julgado revisando, o qual contrariou, assim, as decisões científicas a fls. — Relator Armando Casimiro Costa".

Ao analisar os fundamentos da ação fiscal, o douto Relator observou que "o lançamento formalmente ocorreu com a decisão da SJ, em março de 1978 — quase dez anos depois — quando já decaíra a Fazenda do direito de constitui-lo, não em razão de medidas protelatórias da autuada, mas, por motivo de suspensão do procedimento fiscal. Não acatando as ponderações da Representação Fiscal, o nobre Relator assim se expressou: "Data vênua do d. Representante Fiscal, existe, a meu ver, divergência entre o julgado revisando e o trazido à colação, na parte relacionada com a preliminar de cerceamento de defesa, argüida no recurso ordinário e não decidida pela decisão revisanda. Conheço, pois, do recurso". Resumo da decisão: "Revisão de julgado. Conhecido o recurso e, no mérito anulada a decisão revisanda, determinando a volta do processo à E. 1.ª Câmara para que esta profira nova decisão. Decisão unânime."

O processo DRT-1 n. 30864/76, por unanimidade foi anulado, abrindo-se novo prazo para novo procedimento. Leio as principais partes, estampadas a fls.

Outro processo — DRT-6 n. 6648/76 — citado como divergente, tem como fulcro a decisão proferida pelo ilustre Juiz, Dr. Hovanir Alcântara Silveira, em decisão de CC.RR. de 17.7.78, "verbis": "Dou provimento ao recurso de fls., acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa. Realmente os documentos mencionados no auto de infração, como tendo sido entregues ao Contribuinte, não o foram, deixando o defendente sem elementos concretos para elaborar uma defesa em termos. Aliás, eu vou mais longe, pois entendo que a obrigação do Fisco é fornecer aos Con-